

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 197, DE 2016

Inclui o § 19 no art. 166 da Constituição Federal, para determinar que sejam aplicados em ações de Defesa 2% do Produto Interno Bruto (PIB).

Autores: Deputada JÔ MORAES e outros

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 197, de 2016, de autoria da Deputada Jô Moraes e outros, que inclui o § 19 no art. 166 da Carta Magna para determinar a aplicação, em ações de defesa, de 2% do Produto Interno Bruto do ano anterior ao envio da proposta orçamentária pelo Presidente da República. Determina, ainda, que a diferença entre o percentual observado no ano de entrada em vigor da Emenda Constitucional e o percentual mínimo previsto no § 19 do art. 166, ora incluído, seja reduzido à razão de um quinto por ano.

Consta da justificação que o aumento da aplicação de recursos orçamentários em ações de defesa, dos atuais 1,4% do PIB para 2%, é um imperativo da própria Política Nacional de Defesa, mormente para que as Forças Armadas se desempenhem adequadamente das suas atribuições.

Utilizando-se a referência o percentual do PIB aplicado em ações de igual natureza por outros países, verifica-se que o Brasil é o país dos BRICs (Rússia: 4,47%; Índia: 2,43%; China: 1,99%; África do Sul: 2,43%) e da América do Sul (média de 1,71%) com menor porcentual do PIB para defesa.

Por outro lado, são amplos os objetivos propostos na Política Nacional de Defesa, tais como: promover a estabilidade regional; contribuir para a manutenção da paz e da segurança; projetar o Brasil entre as nações e ter maior inserção em processos decisórios internacionais; manter as Forças Armadas modernas; e desenvolver a indústria nacional de defesa. Ademais, é preciso investir em tecnologia e reorganizar a base industrial de defesa, orientando-a para a obtenção da autonomia em tecnologias indispensáveis.

Para atingir esses objetivos, afirmam os Autores, faz-se necessária a adoção de ações estratégicas no tocante à estabilidade regional, à inserção internacional e à base industrial de defesa, conforme preconiza a Estratégia Nacional de Defesa, já que o Brasil desfruta de uma posição de destaque no concerto das nações.

Para que os objetivos propostos sejam alcançados e todos os compromissos assumidos pelo País sejam cumpridos, surge a necessidade de aumento do percentual de aplicação de recursos orçamentários em ações de defesa, em ordem a elevar esse montante em até 2% do PIB, razão pela qual foi apresentada a proposta de emenda à Constituição.

A matéria, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação especial, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise da admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “b”, c/c o art. 202) que a proposta de emenda à Constituição será despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará acerca da sua admissibilidade. Trata-se de um juízo preliminar próprio do processo legislativo concernente ao poder de reforma constitucional, no qual se verifica o cumprimento de pressupostos e a não ocorrência de vedações que a Constituição Federal estabelece.

No art. 201, em compatibilidade com os limites procedimentais, circunstanciais e materiais também fixados na Carta Magna, a norma regimental estabelece que somente será examinada a proposta de emenda apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados, pelo Senado Federal, pelo Presidente da República ou por mais da metade das Assembleias Legislativas. Por fim, a proposição não terá por objeto a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais, nem poderá o País estar na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à iniciativa, a PEC nº 197, de 2016, obteve o número de 195 (cento e noventa e cinco) assinaturas confirmadas, já descartadas as repetidas, conforme conferência realizada pelo Serviço de Análise de Proposições – SERAP¹, da Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, restando alcançado, portanto, o quórum mínimo necessário.

Verificada a regularidade formal concernente à iniciativa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania examinar o momento político-institucional brasileiro, para atestar a inocorrência de situação anormal que atraia a incidência da norma veiculadora de limitações circunstanciais. Em momentos de extrema gravidade, nas quais a livre manifestação do poder constituinte derivado possa estar ameaçada, como é o caso da vigência de intervenção federal e da vigência de estado de defesa ou de estado de sítio, a Constituição não pode ser reformada (CF/88, art. 60, § 1º).

Cabe consignar, no entanto, que nenhuma dessas circunstâncias é verificada no momento presente, estando o Brasil em plena estabilidade e normal funcionamento de suas instituições de poder e governança. Eventuais dificuldades que possam ser apontadas no atual momento político-institucional brasileiro não têm o condão de obstaculizar a reforma constitucional pretendida. Por esse motivo, também, não há impedimento a que a proposição examinada seja submetida à regular tramitação.

¹Disponível:http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1445888&filename=RelConfAssinaturas+-PEC+197/2016. Acesso em 1.12.2016.

Quanto à matéria tratada, vale relembrar que a PEC nº 197, de 2016, altera a Constituição Federal para incluir o § 19 no corpo do art. 166, em ordem a estabelecer que sejam aplicados em ações de Defesa 2% do PIB, do ano anterior ao envio da proposta orçamentária pelo Presidente da República.

Considerando o conteúdo da proposição ora examinada, podemos atestar que não se violam as cláusulas pétreas previstas na nossa Lei Fundamental (art. 60, § 4º), uma vez que a proposição não tende a abolir a forma federativa de Estado (I); o voto direto, secreto, universal e periódico (II); a separação dos Poderes (III); ou os direitos e garantias individuais (IV). Por conseguinte, não óbice de natureza material que se oponha à proposta de emenda à Constituição ora examinada.

Com essas considerações, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 197, de 2016

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

Relator

2017-15844